



Número: **0800421-19.2021.8.15.1071**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Jacaraú**

Última distribuição : **01/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VAGNER LIMA COUTINHO (AUTOR)	ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61197685	21/07/2022 11:57	<a href="#">Petição</a>	Petição
61197687	21/07/2022 11:57	<a href="#">2840281_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_A_nexo_03</a>	Outros Documentos
61197688	21/07/2022 11:57	<a href="#">2840281_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_A_nexo_02</a>	Outros Documentos
61199003	21/07/2022 11:57	<a href="#">2840281_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</a>	Outros Documentos

EM ANEXO





**PARAIBA**  
**PODER JUDICIARIO**  
**COMARCA DE JOÃO PESSOA**  
**JUIZADO ESP. CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DO GEISEL - E-Jus -**

Rua Arcaño de Holanda Cavalcante, s/n, Geisel, João Pessoa - PB Fone: (83)32314172

**CARTA DE CITAÇÃO**

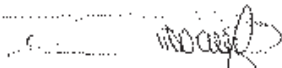
João Pessoa, 17 de Março de 2010

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA  
Processo nº 200.2010.904.078-8  
Autor: VAGNER LIMA COUTINHO  
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

II.M<sup>o</sup>(<sup>a</sup>) SR.<sup>a</sup>  
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT  
Logradouro: Rua Senador Dantas nº 745º e 6º andar Bairro: Centro  
RIO DE JANEIRO - RJ  
CEP: 20031205

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) Juizado Esp. Cível e Criminal Distrital do Geisel, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de Conciliação designada para o dia: 20 de Abril de 2010 às 15:00 horas, nos autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil.OBSERVAÇÃO: Este processo tramita no sistema E-Jus (Justiça Eletrônica).

Cordialmente,

  
Maria Devânia Tavares dos Santos  
Analista Judiciário

Imprimir

Assinar

10129 01/04/2010 19:22:61 SEGURADORA LIDER 34UF 14º FOLIO





**Edson Morete dos Santos**  
Advogado OAB PB 12.619 e RN 701-A

Tel.: (83) 9108-0264

PB JOÃO PESSOA: Av. Cap. José Pessoa, 320 - Jaguaribe - CEP 58015-170  
TeleFax: (83) 3222-8610  
RN PARNAMIRIM: Av. Estaria Lucinda Muffenbro, 2.835 sl. 11 - Mossa Parnamirim  
CEP 59152-609 - Tel.: (84) 3208-9884  
PE OLINDA: Av. José Carlos Lima Cavalcante, 3995 - sf. 78 - Casa Grande  
CEP 53030-760 - Tel.: (81) 3431-9843  
E-mail: [adv.morete@hotmail.com](mailto:adv.morete@hotmail.com)

Cópias 1912

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da(o) **JEM Geisel** da Comarca de

**JOÃO PESSOA PB:**

**REQUERIMENTOS PRELIMINARES:**

- a) **Procedimento Sumário**, em conformidade com o Art. 10 da Lei 6.194/74 c/c o Art. 275, II, "c" do CPC. (§ 8, "a", "c" e "d" da presente)
- b) **Justiça Gratuita**, com supedâneo na Lei 1.060/50 e Súmula 29 do TJPB, por ser, a parte autora, desprovida de condições para as despesas processuais, (§ 8, "a" da presente e respectiva inclusa Declaração de Pobreza)

> **VAGNER LIMA COUTINHO**, brasileiro, solteiro, moto-boy, 28 anos, RG 2871932 PB, CPF 105.910.227-70, **Rua Josefa Taveira, 104 - Mangabeira - JOÃO PESSOA PB - CEP**

por seu advogado que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações e notificações na Av. Cap. José Pessoa, 320 - Jaguaribe - JOÃO PESSOA PB - CEP 58015-170 vem, muito respeitosamente, perante V.Exa., com supedâneo na Lei 6.194/74 e demais legislações pertinentes, ajuizar a presente Ação de

**COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS**

(DPVAT - invalidez)

em face de

> **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001-04, Rua Senador Dantas, 74 - 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO RJ - CEP 20031-205

expondo, e requerendo ao final, o seguinte:

912-Vagner Lima Coutinho - Ex

1/3



## **I- DOS FATOS**

1. Em 16JAN09 foi vítima de acidente de trânsito, conforme inclusos Boletim de Ocorrência Policial e Boletim de Atendimento Médico e Laudo Médico, sofrendo seqüela de(na) debilidade permanente no membro superior direito.
2. É praxe das Seguradoras, em Contestação, agüir preliminares sobre as quais aqui se antecipa a devida manifestação:
  - a) Legitimidade passiva: Todas as seguradoras, inclusive a Demandada, formam um consócio (NÃO EXTINTO), instituído pelo Art. 7º da Lei 6.194/74, ao qual se vinculam e em que se obrigam, todas, a efetuarem o pagamento do DPVAT. Tal condição está bem clara nos Atos Constitutivos da mesma. Portanto, é parte legítima.
  - b) Carência de ação – Falta de interesse de agir: A parte Autora não está obrigada a, primeiro, buscar Prêvio Procedimento Administrativo uma vez que o texto constitucional em seu Art. 5º, XXXV não impõe nenhum condicionamento, muito menos esse, para que seja excluída, da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito seu. No mesmo sentido, em Ementa na Apelação 2008.006430-0 (Apelada: a mesma Demandada), assim decidiu o TJRN: "O fato do demandante não ter formulado pleito administrativo prévio para recebimento da indenização securitária, não obstará ao ingresso em juízo...".
  - c) Documentos indispensáveis: Toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 foi carreada com a Exordial, aos autos, inclusive o Laudo Médico.
  - d) Conversão de Rito – Uma vez que não há mais prova a produzir, nada obstará a aplicação do Rito Sumário.
  - e) Magdata: Tal suposto documento nenhum valor jurídico tem, pois não passa de mero espelho de computador, sem prova alguma de efetivação de pagamento de DPVAT.

Assim, requer que sejam, as preliminares suscitadas na Contestação, consideradas impugnadas na forma acima exposta, sem a necessidade de nova manifestação, com exceção de outras aqui não elencadas, com a rejeição de todas.

## **II- DO DANO MATERIAL:**

3. Determina o Código Civil nos artigos 876 e 884 do Código Civil, *ipsis litteris*:

"Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição".

Art. 884. "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

## **III- DO DIREITO**

4. Quanto ao Direito à percepção do seguro, a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não ressuro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do sagurado".
5. Inere-se no dispositivo legal infra-citado que a indenização será devida mediante a "SIMPLES" ocorrência do acidente e do "DANO" por ele provocado.
6. O Art. 333 do Código de Processo Civil determina que:

"O ônus da prova incumbe:  
(...)  
ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."
7. Como se infere nos autos, a norma determina apenas a ocorrência do acidente e da extensão do Dano e em momento algum fala da exclusividade do IML para atestar a debilidade; afirma, apenas, que o Instituto Médico Legal, também quantificará tal lesão.

## **IV- DO PEDIDO:**

8. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c o art. 3º e 5º alínea "II" da Lei 6.194/74, requer a procedência da presente demanda em todos os seus pedidos, para condenar a parte requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de R\$ 13.500,00, referente ao seguro DPVAT, face a debilidade permanente sofrida pela Parte Autora (na forma exposta no retro item "1") adquirida através de sinistro de acidente de trânsito, requerendo, ainda, o seguinte:
  - a) Ab initio, deferimento das preliminares prefaciais (1ª pág. do presente);
  - b) Citação da Promovida através do AR (Correios – Art. 221 I do CPC) no endereço retro declinado, para, no prazo legal determinado, sob pena de revelia e confissão, apresentar proposta de acordo e/ou contestação;
  - c) Seja adotado o Rito Sumário (alínea "a" da Prefacial), uma vez que não há mais prova a ser produzida;



- d) Com a juntada da Contestação e considerando que a Demandada não faz acordo e, ainda, face a manifestação antecipada sobre preliminares (reto item "2"), a Parte Autora entende estar, o processo, devidamente saneado, declinando, assim, da realização de audiência, já que, nesse caso (s.m.j.), não há nenhuma outra prova a produzir. Porém, se assim não entender esse juízo, requer que a audiência seja UNA (conciliação e, em não havendo acordo, tenha início a instrução e julgamento na mesma assentada);
- e) Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos à data do sinistro;
- f) Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos.

Dá, à presente, o valor de R\$ 13.500,00, para efeito fiscal.

Nestes Termos,  
Pede e Espera deferimento.


JOÃO PESSOA PB, 29 de janeiro de 2010.

*Edson Morete dos Santos*  
Advogado OAB PB - 12.619 e RN - 701-A

*Manoel Cabral de Andrade Neto*  
Advogado OAB PB - 8.580 e PE-950-A

25x219



 <p>NÓBREGA &amp; ADVOGADOS ASSOCIADOS</p>	<p><b>ESCRITÓRIO</b> Av. Cap. José Pessoa, 320 – Jaguaribe – JOÃO PESSOA PB - CEP 58015-170</p> <p>E-mail: <i>manuel.cabral@uol.com.br</i></p> <p>Tels: (83) Tele-Fax: 3222-6610</p>
---	--

Por este instrumento particular de

**PROCURAÇÃO**

OUTORGANTE: *Regina Leona Cavalcini, brasileira, solteira, estudante,  
portadora de R.G. nº 9.891.932 e CPF nº 405.910.582-70*

a parte outorgante acima qualificada e assinada nomeia e constitui seus bastante procuradores, os advogados:

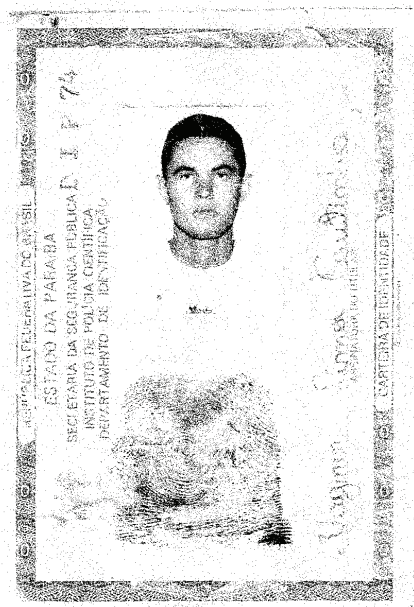
**OUTORGADOS: MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO – OAB/PB 8.580; EDSON MORETE DOS SANTOS – OAB/PB 12.619; FERNANDA BRAMBILLA – OAB/SP 201.572; HAMILTON ALEXANDRE FREIRE PINTO – OAB/PB 10.745; MICHELINE APARECIDA MACHADO BARRETO – OAB/PB 8.664; IZAURA FALCÃO DE CARVALHO MORAIS E SANTANA – OAB/PB 9.271**e os Estagiários **HERCÍLIA NÓBREGA DA SILVA – OAB/PB 9.450E; MÁRIO VICENTE DA SILVA FILHO – OAB/PB 9.875E; GEORGINA AUGUSTA BERINGUER BARRETO DE MELO – OAB/PB 9.626E; HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NÓBREGA – RG 2953317 SSP/PB; MÁRIO VICENTE DA SILVA – RG 129649 SSP/PB;**

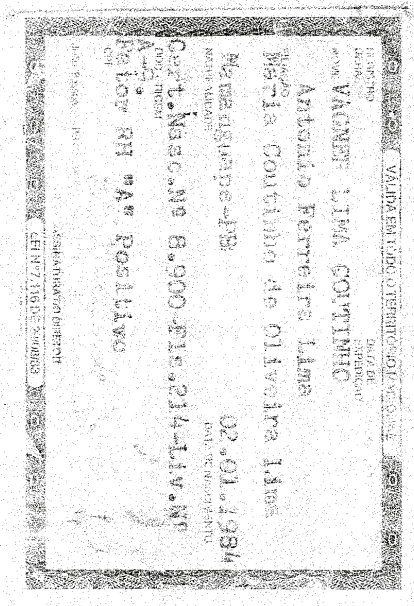
com Escritório na **Av. Capitão José Pessoa, 320 – Jaguaribe - JOÃO PESSOA PB - CEP 58015-170**, conferindo-lhes os poderes da cláusula "*ad judicium et extra*", em qualquer instância ou Tribunal, para, em conjunto ou separadamente, defender interesses nas ações que propuser ou contra si forem propostas ou já em andamento, além de transigir, acordar, receber e dar quitação, celebrar acordos (*inclusive extras judiciais*), firmar e ratificar termos e compromissos, e praticar todos os demais atos em direito permitidos, por mais especiais que sejam, até substabelecer, com ou sem reservas de poderes, no todo ou em parte, podendo, ainda, receber Alvará Judicial de Pagamentos junto a quaisquer instituições públicas e/ou privadas (*inclusive Estabelecimentos Bancários e/ou Financeiros e Seguradoras*), passando recibo e dando quitação.

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de 2009.

*Regina Leona Cavalcini*







# DECLARAÇÃO

(não ajuizamento de ação DPVAT)

Para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o abaixo qualificado e assinado declara, para os devidos fins de Direito que se fizerem necessários, que não recebeu verbas referentes ao Seguro DPVAT que está sendo objeto do pedido da exordial, bem como não ajuizou ação em outra comarca visando recebimento do referido seguro contra outra seguradora ou em qualquer outro Estado da Federação. Declara, ainda, estar ciente das sanções administrativas, cíveis e criminais em caso falsa declaração.

A signatário Suelio Moreira Torres





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL  
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL  
3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JACARAÚ  
Rua Vidal de Negreiros nº 61 - Centro - Jacaraú - PB  
CEP 56.265-000 - Telefone: (83) 3295-1142



**CERTIDÃO**

Certifico, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o Livro de Ocorrências de nº 001/2008, nele encontrei às fls 000026, a ocorrência de nº 000026/2009, cujo teor passo a transcrever na íntegra. Ao(s) vinte e três dia(s) do mês de janeiro do ano de 2009, nesta cidade de Jacaraú - PB e na Delegacia de Polícia Civil, presente a Autoridade Policial Dr. George Wellington Júnior, comigo, escrivão de seu cargo no final assinado e declarado, aí por volta das 09:59 hs, compareceu: **MARLI COUTINHO DE OLIVEIRA**; conhecida(a) como: **DALVA**; sexo: feminino; data de nascimento: 10/4/1966; com 43 anos de idade; natural de Jacaraú - PB; Filiação: **ASCENDINO FORTUNATO DE OLIVEIRA e de CERALDA COUTINHO DE OLIVEIRA**; Grau de instrução: ensino médio completo; estado civil: divorciada; Profissão: auxiliar administrativo; documento de identidade: 1.209.921 2ª VIA SSP/PB expedida em 28/9/2002; CPF: 408.634.764-49; CNH: ; endereço de residência: Rua Vereador Severino Lourenço, 140 - Centro - Jacaraú - PB; podendo ainda ser localizado no endereço: ; telefonia: (83) 3295-1135; prole: 2; religião: católica; e fez o seguinte **RELATO**: **QUE** no dia 15/01/2009 por volta das 18:30 horas, o filho da declarante: **WAGNER LIMA COUTINHO**; conhecida(a) como: **DINHO**; sexo: masculino; data de nascimento: 21/1/1984; com 25 anos de idade; natural de Muzambinho - PB; Filiação: **ANTONIO FERREIRA LIMA e de MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA LIMA**; Grau de instrução: fundamental completo; estado civil: solteiro; Profissão: estudante; documento de identidade: 2.871.982; CPF: 105.910.227-71; CNH: 02998192103; endereço de residência: Rua Vereador Severino Lourenço, 140 - Centro - Jacaraú - PB; telefonia: (83) 3295-1135, sofreu um acidente quando conduzia uma moto **FIAT/CG 150 TITAN K6**, cor prata, ano 2006, modelo 2006, placa de nº **MNP-5423**, chassi de nº **9C2K008106R882934**, registrada em nome de **JOÃO ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS**; **QUE** segundo relatos **WAGNER** caiu após colidir em um quebra molas, numa estrada de barro no Sítio Macaço - Jacaraú - PB; **QUE** após o referido acidente **WAGNER** foi encaminhado para o Hospital de Traumas em João Pessoa, onde permanece internado estado de inconsciência parcial até a presente data; **QUE** segundo a declarante **WAGNER** ter derrame cerebral; **QUE** a declarante se comprometeu a trazer para esta delegacia o laudo médico do referido hospital, assim que **WAGNER** obtiver alta do mesmo. Pelo que dou fé. Eu, Alexandre da C. Lima, Escrivão de Polícia que o digitei.

Maria Carolina de Oliveira  
Comunicante

Alexandre da C. Lima  
Escrivão de Polícia Civil  
Matrícula: 158.111-6





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL  
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL  
3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA (7) POLÍCIA CIVIL DE JACARAÍ  
Rua Vidal de Negreiros, nº 61 - Centro - Jacaraí - PB  
CEP 58.285-000 - Telefone: (83) 3295-1142

REQUISIÇÃO DE EXAME Nº: 012/2009.

Exame requisitado: EXAME DE LESÃO CORPORAL (FERIMENTOS, OU OFENSA FÍSICA - TRAUMATOLÓGICO)


Autoridade Requisitante: George Wellington Junior, delegado.

Local: Jacaraí - PB; Data: 02/04/2009

SENHOR(A) DIRETOR(A):

Requisitamos a V. Sª. as providências, para que no prazo Legal (art. 160, Parágrafo único do CPP, alterado pela Lei 8.662/94) seja procedido o LAUDO DO EXAME DE LESÃO CORPORAL (FERIMENTOS, OU OFENSA FÍSICA - TRAUMATOLÓGICO), na pessoa de informações a seguir e que seja o Laudo remetido para Delegacia de Jacaraí - PB. Nome: *VAGNER LIMA COUTINHO*; conhecida(a) como: *IMHO*; sexo: masculino; data de nascimento: *2/1/1984*; com *25* anos de idade; natural de *Mamanguape - PB*; Filiação: *ANTONIO FERREIRA LIMA e de AMARA COUTINHO DE OLIVEIRA LIMA*; Grau de instrução: *fundamental completo*; estado civil: *solteiro*; Profissão: *estudante*; documento de Identidade: *2.371.932 SSP/PB expedido em 17/4/2001*; CPF: *105.910.227-70*; CNEI: *01998192103*; endereço da residência: *Rua Venceslau Beverino Lourenço, 140 - Centro - Jacaraí - PB*, podendo ainda ser localizado no endereço: ; telefona: *(83) 3295-1155*; prole: *0*; religião: *católica*; ; Data e hora da Ocorrência: *Dia 16/01/2009, por volta das 18:30 hs.*

Histórico (para todos os casos): *QUE o examinando afirma que sofreu um acidente automobilístico na data de 16/01/2009 por volta das 18:30 horas, quando conduzia uma motocicleta e sobrou numa curva localizada no Sítio Mucado - Zona Rural, neste município, sendo socorrido para o Hospital de Traumas da capital, onde se submeteu a intervenções cirúrgicas na região da clavícula direita e diversas partes da coluna.*

  
George Wellington Junior - Delegado de Polícia Civil - Matrícula: 155.637-1

À Ilma. Sra. Gerente do GEMOL  
DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS  
Gerência Executiva de Medicina e Odontologia Legal  
João Pessoa - PB





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE  
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA  
DIVISÃO MÉDICA

## LAUDO MÉDICO

**OBS: DADOS EXTRAÍDOS DO BE nº 367442 e PRONTUÁRIO nº 41267**

**PACIENTE: VAGNER LIMA COUTINHO**

**DATA DE NASCIMENTO: 02/01/84**

**MÃE: MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA LIMA**

**DATA E HORA DO ATENDIMENTO: 16/01/09**

**HORÁRIO: 21:11h**

**MOTIVO: Acidente de moto**

**DIAGNÓSTICO INICIAL: Traumatismo crânio-encefálico. CID 10 S06.8**

**MOTIVO(S) DO ATENDIMENTO:** Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de moto. Apresenta hematoma em olho direito, epistaxe, escoriações, hematoma em omoplata direita, perda de consciência e vômito. Atendido pelo Dr. Maurus Marques de A. Holanda CRM – 4289.

**RESUMO DOS PRINCIPAIS EXAMES REALIZADO(S):** Rx de clavícula direita – AP, Rx de tórax – AP/P, Rx de coluna cervical – Perfil, Rx de bacia – AP, Ultrassonografia de abdome total, Tomografia de crânio.

**Resultados:** Hemorragia subaracnóide, lesão axonal difusa.

**Conduta:** Tratamento conservador.

**Data de Alta: 30.01.09**

*Dra. Mary Stuart M. de Araújo*  
Médica - CRM: 2678  
CPF: 436.373.024-20

**Data da Emissão: 25.03.09**

*Mary Stuart M. de Araújo*  
Dra. Mary Stuart Martins de Araújo  
CRM- 2678/ CPF 436373024-20

DMGAB/GT

**ATENÇÃO:** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar  
Para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO  
TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.







## ATESTADO

Atesto para os devidos fins a pedido do interessado, que o Sr.(a) Vagner Lima dos Santos portador do RG \_\_\_\_\_ foi submetido à consulta nesta data, no horário das \_\_\_\_\_, sendo portador de afecção CID-10: G40. Em decorrência deverá permanecer afastado de suas atividades laborativas por um período de: seis dia(s) a partir desta data.

João Pessoa, 20 de Out de 20

Assinatura e carimbo do especialista

DR. MARCO MORELLO S. FILGUEIRAS  
NEUROLOGISTA  
CRM 1388

## AUTORIZAÇÃO

Eu, \_\_\_\_\_ autorizo o Dr.(a) \_\_\_\_\_ a registrar o diagnóstico (codificado CID 10 ou por extenso) neste atestado.

Assinatura do usuário RG \_\_\_\_\_

Rua Francisco Manoel, 77 - Jaguaribe - Fone: (83) 2106.8585 / 2106.8568 / 2106.8569  
e-mail: [hostitaisaoluiz@bol.com.br](mailto:hostitaisaoluiz@bol.com.br)







Av. Cruz das Armas, 220 - Cruz das Armas  
Fone: (03) 3262.0474 - João Pessoa-PB  
CNPJ: 04.581.442/0001-20

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins, que VASNER  
Leila Cocentinho  
Leila Cocentinho, necessita de ( 60 )  
sessenta Dias de afastamento do trabalho, pois o(a) mesmo(a)  
se encontra em tratamento nesta clínica, com o diagnóstico de CID S42.0

João Pessoa, 12/01/2010

033.0000474-3  
Dr. Milton de Silva Linhares  
Traumato - Ortopedista  
CRM 4714 TEOT 6115  
Assinatura e Carimbo do Médico

Atenção:  
Este atestado só é válido para as finalidades previstas no Art. 6º do RCI da PS, aprovado pelo  
Decreto Lei nº 60.501 de 14.03.1967





NO MOMENTO SE ENCONTRA  
COM FRATURA DE CLAVICULA  
CONSOLIDADA, PORÉM, COM DIS-  
CRETO DESVIÓ, CAUSANDO  
BOLE MODERADA E LIMITAÇÃO  
DE MOVIMENTOS NA ARTICULAÇÃO  
DO OMBRO D, DEVIDO A ANTRÓPE  
PÓS-TRAUMÁTICA, ALÉM DE  
REFERIR PERDA DE MEMÓRIA  
TRANSITÓRIA, FICANDO, POR-  
TANTO, COM DEBILIDADE PER-  
MANENTE, ANATÔMICA E FUNCIO-  
NAL NO MEMBRO SUPERIOR D.  
PEITO DE VENTREZA MODERADA.

12/01/2010

033.00004714-3  
Dr. Milton de Silva Linhares  
traumato - ortopedista  
CRM 4714 TEOT 8115





**Ministério da Fazenda**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 105.910.227-70

Nome da Pessoa Física: VAGNER LIMA COUTINHO

Situação Cadastral: REGULAR

Digito Verificador: 00

Comprovante emitido às: **18:23:07**: do dia **06/08/2012** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **D58F.0AD3.9E10.F33D**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da  
Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço  
[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DA CAPITAL**  
**JUIZADO ESPECIAL DISTRITAL CÍVEL/CRIMINAL DO GEISEL**

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

**PROCESSO Nº 200.2010.904.078-8**

**JUÍZA DE DIREITO: GIOVANNA LEITE LISBOA LUCENA**

**JUIZ LEIGO: BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA**

**AÇÃO DE COBRANÇA**

**PROMOVENTE : VAGNER LIMA COUTINHO**

**PROMOVIDO(A) : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT (Preposto: Victor Pimentel Brito)**

Aos 20 dias de abril de 2010, pelas 14:28 horas, na sala de Audiências do Juízo, sob a presidência do Dr. BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA, Juiz Leigo, supervisionado pela Dr<sup>a</sup>. GIOVANNA LEITE LISBOA LUCENA, Juíza de Direito Substituta do Juizado Especial Cível e Criminal do Geisel, João Pessoa/PB, com as formalidades legais, foi aberta a presente sessão, sendo apregoadas as partes, constatou-se a presença do autor, além réu, representado por seu preposto. Orientadas no sentido de uma CONCILIAÇÃO, a promovida não apresentou proposta de acordo. Pelo MM. Juiz foi dito: Vistos etc... Ante o exposto, designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 de junho de 2010, às 17:00 horas. Intimados os presentes em audiência. E nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Escrevente o digitei.

**JUIZ LEIGO**

file:///C:/Documents and Settings/marianaD/Configurações locais/Temporary Internet Files/C... 26/4/2010



**Ação: COBRANÇA – DPVAT**

**Processo n.: 200.2010.904.078-8**

**TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Ao(s) dia(s) **29 de junho de 2010, às 16:00 horas**, nesta Cidade de João Pessoa - PB, na sala de audiência do Juizado Especial, sob a direção do **Dr. EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA, Juiz Leigo**, supervisionado pelo **Dr. JOSÉ EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA, Juiz de Direito**, com as formalidades de estilo, foi aberta a sessão e apregoadas as partes, nos autos da ação em epígrafe.

Aberta a audiência, verificou-se a presença do(a) promovente VAGNER LIMA COUTINHO, **acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). Manoel Cabral, OAB/PB 8580**, e da promovida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT, através do preposto Sr. Víctor Pimentel Brito, assistido pelo advogado Dr. Vicente Gadelha Neto, OAB/PB 12.470. As partes foram orientadas no sentido de uma conciliação restando frustrada. A promovida apresentou CONTESTAÇÃO INSERIDA AOS AUTOS, com preliminares, devidamente impugnadas pelo(a) advogado(a) do(a) autor(a), em peça igualmente inserida aos autos. **Em seguida pelo MM Juiz foi dito:** As partes prescindem da produção de outras provas. Deixo para a apreciar as preliminares, por ocasião da sentença. Nada mais havendo a realizar em audiência, por ser matéria eminentemente de direito **mandou o MM Juiz que se fizesse os autos conclusos para sentença** e encerrar este termo que, depois de lido e achado conforme, foi devidamente assinado eletronicamente.

Dr. Eymard de Araújo Pedrosa

Juiz Leigo

file:///C:/Documents and Settings/marianaD/Configurações locais/Temporary Internet Files/Co... 5/7/2010





Novo iPad  
Novo iPad com a incrível tela Retina,  
câmera iSight de 5MP e conexão ultrarrápida.



Confira na Saraiva.



E-mail: \_\_\_\_\_  
Senha: \_\_\_\_\_  
Ca  
Esquec  
Centra

- Home
- Cálculos
- Séries históricas
- Câmbio/Moedas
- Data/hora
- Conversores
- Artigos
- Institucional
- Anuncie aqui

### Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

#### Cálculos Financeiros

##### Atualização monetária

- Cálculos de juros
- Planilha de débitos
- Planilha de reajuste de aluguéis e valores
- Planilha comparativa de reajustes

##### Cálculos Judiciais

- Planilha de débitos judiciais
- Planilha de desapropriações

##### Financiamento

- Série de pagamentos
- Planilha-Sistemas PRICE e SAC
- Habitacional CEF (Price/SAC/SACRE)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 13.500,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Abril/2010 a Agosto/2012
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	1/4/2010 a 15/8/2012

Dados calculados		
Fator de correção do período	853 dias	1,190412
Percentual correspondente	853 dias	19,041200 %
Valor corrigido para 1/8/2012	(=)	R\$ 16.070,56
Juros(867 dias-28,00000%)	(+)	R\$ 4.499,76
Sub Total	(=)	R\$ 20.570,32
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 20.570,32</b>

Publicidade



Quem somos Contato Anuncie Termos de Uso

Nossos serviços são públicos e gratuitos. Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado. Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (direitos, indiretos ou incidentais), custos e lucros ces:

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados



**Processo**

<b>Nº Novo:</b> 30027152920108152003	<b>Comarca:</b> João Pessoa
<b>Nº Processo:</b> 20020109040788	<b>Juízo:</b> 2ª Juizado Especial Misto de Mangabeira
<b>Classe:</b> PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	<b>Distribuição:</b> 29/01/2010
<b>Status:</b> ARQUIVADO	<b>Valor Ação:</b> R\$13.500,00

**Partes:**

№	Tipo	Nome da Parte	Advogado(s)
1	Promovente	VAGNER LIMA COUTINHO	Edson Morete dos Santos (12619-PB)
2	Promovido	SEguradora lider dos consorcios DPVAT	Milena Neves Augusto (12006-PB)

**Movimentações:**

№	Data	Descrição
1	28/06/2013	Arquivamento
2	28/06/2013	Definitivo
3	21/06/2013	Despacho
4	20/06/2013	Mudança de Classe Processual / Procedimento do Juizado Especial Cível
5	07/06/2013	Documento
6	07/03/2013	Provimento em Auditoria
7	21/09/2012	Petição
8	31/08/2012	Documento / (Por SEguradora lider dos consorcios DPVAT(Leitura Automática)) em 31/08/12 *Referente ao evento Audiência(02/08/12)
9	02/08/2012	Conclusão / P/ HOMOLOGAÇÃO
10	02/08/2012	Audiência
11	02/08/2012	Audiência / (Agendada para 2 de Agosto de 2012 às 10:20)
12	29/06/2010	AUTOS CLS P/ DECISAO DO JUIZ LEIGO
13	29/06/2010	IMPUGNAÇÃO APRESENTADA
14	28/06/2010	CONTESTAÇÃO APRESENTADA
15	20/04/2010	AUDIÊNCIA INST E JULGAMENTO MARCADA / (Para 29 de Junho de 2010 às 17:00 )
16	20/04/2010	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO / (Para: SEguradora lider dos consorcios DPVAT)
17	20/04/2010	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO / (Para: VAGNER LIMA COUTINHO)
18	20/04/2010	AUDIÊNCIA REALIZADA
19	20/04/2010	PETICAO JUNTADA EM
20	20/04/2010	PETICAO JUNTADA EM
21	20/04/2010	PETICAO JUNTADA EM
22	20/04/2010	PETICAO JUNTADA EM
23	20/04/2010	PETICAO JUNTADA EM
24	20/04/2010	PETICAO JUNTADA EM
25	17/03/2010	CITAÇÃO EXPEDIDA / Para SEguradora lider dos consorcios DPVAT(17/03/10)
26	17/03/2010	AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA / (Agendada para 20 de Abril de 2010 às 15:00)
27	17/03/2010	EXPEÇA-SE / MANDADO
28	17/03/2010	EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO / (Para SEguradora lider dos consorcios DPVAT)
29	17/03/2010	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO / (P/ Advgs. de VAGNER LIMA COUTINHO)
30	17/03/2010	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO / (Para: VAGNER LIMA COUTINHO)
31	17/03/2010	AUDIÊNCIA REDESIGNADA
32	29/01/2010	EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO / Para SEguradora lider dos consorcios DPVAT
33	29/01/2010	INTIMAÇÃO LIDA / (Para VAGNER LIMA COUTINHO) em 29/01/10 *Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA(29/01/10)
34	29/01/2010	AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA / (Agendada para 2 de Setembro de 2010 às 13:20)
35	29/01/2010	PETICAO JUNTADA EM
36	29/01/2010	PROCESSO DISTRIBUÍDO / Juizado Esp. Cível e Criminal Distrital do Geisel

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejuiciário através do telefone: (83) 3621-1581





09/11/2018

Número: **0800015-71.2016.8.15.1071**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única de Jacaraú**

Última distribuição : **16/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 13500.0**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO
AUTOR	VAGNER LIMA COUTINHO
RÉU	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17707509	09/11/2018 19:30	<a href="#">Termo de Audiência</a>	Termo de Audiência
17707515	09/11/2018 19:30	<a href="#">0800015-71.2016.815.1071</a>	Outros Documentos



Estado da Paraíba

Poder Judiciário

Comarca de JACARAÚ

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº0800015-71.2016.8.15.1071

NATUREZA:Audiência preliminar

DATA E HORÁRIO: 09.11.2018 às 09 horas

**PRESENTES:** o Dr. Perilo Rodrigues de Lucena, Juiz de Direito; o promovedor e seu Advogado, a(s) promovida(s), por prepostos GLEYDSON CIRIACO DA SILVA e CHARLES LUIZ LIMA DE OLIVEIRA FILHO, e Advogado(a,s) DR. BRUNO ROBERTO ARANHA FERNANDES, OAB/PB 17.263; DR. SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB 15.477; DR. AUGUSTO CÉSAR ARAÚJO LIMA, OAB/PB 20.863.**AUSENTES:** não houve.

**OCORRÊNCIA:**Pelo MM. Juiz foi dito que JUNTADA A CONTESTAÇÃO, SUBSTABELECIMENTO E CARTA DE PREPOSIÇÃO, inicialmente deferia o requerimento formulado na contestação a fim de que as intimações sejam realizadas unicamente através do Advogado indicado. Frustrada a conciliação, o MM Juiz declarou saneado o feito e as partes legitimamente representadas, fixando como ponto controvertido apenas o grau de lesão incapacitante da qual padeceu o autor. Outrossim, já constando dos autos a perícia técnica, sendo oportunizado às partes a manifestação acerca das conclusões periciais, passava a proferir a seguinte sentença:

**EMENTA: DPVAT – PRELIMINARES – REJEIÇÃO – DEBILIDADE PERMANENTE – UTILIZAÇÃO DA TABELA DE PERCENTUAIS – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Comprovada a debilidade permanente, utilizando-se a tabela de percentuais da SUSEP como parâmetro é de ser julgada procedente em parte a ação de cobrança buscando o pagamento da indenização correspondente. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS** movida por VAGNER LIMA COUTINHO, contra BRADESCO SEGUROSS/A, ambos qualificados na exordial, sustentando que foi vítima de acidente automobilístico do qual lhe restaram lesões permanentes que lhe causaram a invalidez, requerendo o pagamento de indenização correspondente. O feito tramitou regularmente, designada audiência preliminar, frustrada a conciliação embora tentada, após o que foi apresentada contestação e realizada audiência de instrução e julgamento, apresentado laudo pericial, sobre o qual foram intimadas as partes, me vindo os autos conclusos para julgamento. **É o breve relato. DECIDO:** A matéria objeto da presente demanda já se encontra por demais debatida, considerando a inúmera gama de ações envolvendo idêntico tema que aflora perante os Juizados Especiais de nosso Estado. **FALTA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO (REGISTRO DE OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL, CERTIDÃO DE ÓBITO E LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO)** No que tange as preliminares de ausência de documentos imprescindíveis para a propositura da presente demanda, como registro de ocorrência no órgão policial, informação e laudo de exame de corpo de delito realizado no hospital local, entendo que tal preliminar não merece guarida. Portanto, REJEITO AS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. **PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** A promovida arguiu ainda falta de interesse de agir, por não ter o autor reclamado seu direito anteriormente na via administrativa. Com efeito, tal preliminar também não merece prosperar, vez que o ordenamento jurídico brasileiro não exige o esgotamento da via administrativa para ingressar na via judicial. A exigência de esgotamento da instância administrativa junto à seguradora evidentemente afronta o disposto no art. 5º, inc. XXXIV, da CF, que não condiciona o direito de petição do cidadão ao esgotamento da via administrativa. Nesse sentido é a jurisprudência pátria: “Segundo reiterada jurisprudência, não é necessário o esgotamento da via administrativa para postular indenização em juízo, sob a égide da Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’”4. Com efeito, apenas a parte promovente perde ao suprimir a fase administrativa, uma vez que apenas a contar do ajuizamento da ação e da citação que defluirão a correção monetária e os juros, respectivamente, não havendo se falar em condição pré-processual, o que é vedado pela C.F./88. Portanto, REJEITO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. **INTERVENÇÃO DA SEGURADORA LÍDER.** Finalmente, descabe o chamamento à lide da SEGURADORA LÍDER, uma vez que todas as seguradoras integrantes do consórcio DPVAT

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PERILO RODRIGUES DE LUCENA  
<https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18110919304814300000017238886>  
Número do documento: 18110919304814300000017238886

Num. 17707509 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/07/2022 11:57:57  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072111575748000000057880411>  
Número do documento: 22072111575748000000057880411

Num. 61197688 - Pág. 2

são parte legítima para figurar do polo passivo de ações desta espécie, cabendo, no momento oportuno, a compensação com a gestora do sistema. A decisão do STJ a seguir transcrita corrobora esse entendimento: "AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7. - A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes".<sup>1</sup> Afasto então tal alegação. **MÉRITO** A novel legislação<sup>2</sup>(Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007 – que entrou em vigor na data da publicação, na forma do art. 24, III) tornou sem sentido a maior parte dos litígios que antes dominavam o universo jurídico do seguro DPVAT. No caso dos autos, deflui da prova documental acostada ao processo que a parte autora padeceu de debilidade permanente por lesão crânio-facial no percentual de 25% (R\$ 3.375,00), perda de um membro superior e um membro inferior no percentual de 50% (R\$ 6750,00), razão pela qual arbitro o valor a ser pago corresponde à indenização no percentual de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que neste caso, considerando a complexidade das lesões e a gravidade das sequelas, consoante se verificou em audiência, não há como se apegar excessivamente aos valores da tabela diante dos reflexos globais na qualidade de vida do sinistrado. EX-POSITIS: Por estas razões, na forma do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a promovida ao pagamento do seguro postulado, no valor correspondente a R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais) valor sobre o qual deverão incidir juros (1% a.m. na forma do C.C.) da citação e correção monetária (INPC) a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, intime-se a parte demandada para cumprir a obrigação contida na sentença, na forma do art. 475-J do CPC. Decisão publicada em audiência e dela intimadas as partes, registre-se e cumpra-se. E, como não havia mais nada a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que fica devidamente assinado pelos presentes.

**Dr. Perilo Rodrigues de Lucena**

**Juiz de Direito**

**Promovente Advogado(a)**

**Advogados da Promovida Promovida**

<sup>1</sup> STJ - AgRg no Ag 751.535/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 268.

<sup>2</sup> LEI N.º 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 11.482/07.

Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). § 2o Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). § 3o As despesas de que trata o § 2o deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PERILO RODRIGUES DE LUCENA  
<https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1811091930481430000017238886>  
documento: 1811091930481430000017238886

Num. 17707509 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/07/2022 11:57:57  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2207211157574800000057880411>  
Número do documento: 2207211157574800000057880411

Num. 61197688 - Pág. 3

penalidades previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) Parágrafo único. (Revogado pela Lei no 8.441, de 1992). (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) § 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) § 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. § 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará. § 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. § 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992) § 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). § 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta-corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)



PROCESSO Nº 0800015-71.2016.815.1071

Distribuído em  
/ /

**AVALIAÇÃO MÉDICA  
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**  
(Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/194)

PERITO	_____
BANCA	_____
Manhã	Tarde

Nome completo: Wagner Lima Coutinho  
CPF: 105.910.227-70  
Endereço completo: Rua Vereador Severino Lourenço, 150  
facarau

**Informações do acidente**

Local: PB 071 - Tombó - facarau  
Data do Acidente: 11/02/2015

**Concordância com a realização da avaliação médica**

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial n.º 0800015-71/16, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na Unica Vara Cível ou JEC da Comarca de facarau.

João Pessoa/PB, 09 de abril de 2014.

Wagner Lima Coutinho  
Assinatura da vítima

**Avaliação Médica**

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim  Não  Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(regiões) corpora(l) encontra(m)-se acometida(s)?

MID + MSD + crânio

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam exclusivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

sim

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim  Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

\_\_\_\_\_



IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a)  disfunções apenas temporárias  
b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

*Limitação de ADM no MTD + limitação do patrimônio físico de ADM com alteração na marcha + sequelas + período de ausência*

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a)  Total (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b)  Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1  Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2  Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico	Marque aqui o percentual			
1º Lesão <i>MTD</i>	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input checked="" type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
2º Lesão <i>MSD</i>	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input checked="" type="checkbox"/> 60% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
3º Lesão <i>Cranio base</i>	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
4º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentada.

Local e data da realização do exame médico:

*Jacareí 09.11.19*

Assinatura do médico

*Dr. Jânio Dantas Gualberti*  
Ortopedia e Traumatologia  
CRM-4382 TEOT 6514  
CRM 6004382





**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACARAU/PB**

**Processo: 08004211920218151071**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreeve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VAGNER LIMA COUTINHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DO LMI ALÉM DE R\$ 13.500,00**  
**DAS INDENIZAÇÕES JÁ RECEBIDAS EM RAZÃO DE SINISTROS DIVERSOS**

Deve-se sopesar o fato da parte autora ter recebido outras indenizações relativas ao seguro DPVAT, cujos processos passam a ser listados:

Data do sinistro: 16/01/2009, tendo sido pago R\$ 5062,50, em processo judicial de nº 200.2010.904.078-8.

Data do sinistro: 11/02/2015, tendo sido pago R\$ 16.125,25, em processo judicial de nº 0800015-71.2016.8.15.1071, após perícia determinar indenização de 50% de membro superior direito, 50% de membro inferior direito e 25% de crânio.

Sendo assim, não há que se falar em recebimento de indenização no processo em tela, sem atentar-se que o autor já recebeu conforme a Lei 11.945/2009, ou seja, nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber além deste valor alegando novo sinistro e nova lesão, o que levaria a parte autora a beneficiar-se economicamente as expensas da ré e sob o manto do Poder Judiciário, não podendo receber além do limite máximo indenizável.

Logo, não há que se falar em hipótese de condenação devido ao valor indenizatório recebido em sinistros anteriores ultrapassarem o valor de R\$ 13.500,00, a saber, R\$ 21.187,75.

Deste modo, vem a Ré impugnar o laudo pericial apresentado, tendo em vista que o autor já recebeu além do LMI previsto em lei em razão de sinistros anteriores.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JACARAU, 7 de julho de 2022.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)

